



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

**PRESIDENTE**  
**Rodrigo Melo do Nascimento**  
**VICE-PRESIDENTE**  
**Márcio Henrique Cruz Pacheco**  
**CORREGEDORA-GERAL**  
**Marianna Montebello Willeman**

### GABINETE DOS CONSELHEIROS

*José Gomes Graciosa*  
*Marco Antônio Barbosa de Alencar*  
*José Maurício de Lima Nolasco*  
*Domingos Inácio Brazão*  
*Marianna Montebello Willeman*  
*Rodrigo Melo do Nascimento*  
*Márcio Henrique Cruz Pacheco*

### GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

*Marcelo Verdini Maia*  
*Andrea Siqueira Martins*  
*Christiano Lacerda Ghuerrren*

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral*

### ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
*Laélvio Soares de Andrade*

**PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ**  
*Sérgio Cavaliari Filho*

**AUDITORIA INTERNA**  
*Patrícia Fernandes Marques*

### ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**  
*Marina Guimarães Heiss*

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
*Oseias Pereira de Santana*

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Marcelo Langeli Ceranto*

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	2
Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão.....	2
Secretaria-Geral de Administração .....	2

## Plenário

**Ata da 10ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 5 de abril.**

Aos cinco dias de abril de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua décima sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, além do Presidente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren. Representou o Ministério Público de Contas (MPC) o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 9ª sessão ordinária, de 29 de março de 2023, e da 9ª sessão virtual, de 27 de março a 31 de março de 2023, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. Em expediente, a Presidência saudou a chegada do servidor Ederson dos Santos Macieira ao Colegiado como novo Subsecretário das Sessões (SSE), tendo lhe desejado pleno êxito no cumprimento de suas funções na Subsecretaria, após ressaltar seu histórico como Subsecretário de Pessoal no âmbito da SGE, e, por fim, agradeceu seu comprometimento ao assumir o novo desafio. Em seguida, com referência à SIE ASM0054/2023, comunicou a entrada, nesta Corte, da Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao exercício de 2022, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tendo sido protocolizada como **Processo TCE nº 104095-8/2023**, em cumprimento ao disposto no art. 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Informou que a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, na qualidade de relatora dos autos, dera ciência ao Plenário da entrada do processo em referência. Concedida a palavra à Relatora, esta registrou, reiterando e complementando as informações prestadas pela Presidência, que, conforme já formalizado a todos os Conselheiros por meio das solicitações internas nº 54 e 55 deste ano, externava nessa oportunidade, com fundamento no artigo 37, caput, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação nº 167/1992, que o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhará à Corte a Prestação de Contas do Governo do Estado relativa ao exercício de 2022 na data de 03/04/2023, dando origem ao Processo TCE-RJ nº 104095-8/2023. Aduziu que o feito fora distribuído à sua relatoria por força do sorteio realizado na sessão plenária de 26/01/2022, e, em função do que dispunha o § 2º do referido dispositivo regimental, comunicou que fora realizado de forma tempestiva o exame sumário dos requisitos legais de constituição da Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, ressaltou que, como resultado da análise empreendida, foram identificadas falhas formais atinentes à ausência dos documentos referentes ao itens XX-D, XXX e XXI do Anexo I da Deliberação TCE-RJ nº 284/2018 do Tribunal, demandando o devido saneamento por parte dos responsáveis. Sendo assim, nesta data, nos autos do Processo TCE-RJ nº 104004-9/2023 e de acordo com os exames do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, proferiu decisão monocrática no sentido de comunicar o atual Controlador-Geral do Estado para que promovesse a regularização da Prestação de Contas no prazo de 5 (cinco) dias com o envio dos documentos ausentes. Determinara, também, à Subsecretaria das Sessões do Tribunal, que conferisse prioridade aos chamamentos processuais, tendo solicitado, ainda, que suas considerações fossem transcritas e colacionadas ao processo de que tratava o exame sumário, o que foi deferido. Em seguida, a Presidência, dando continuidade à formalidade constante do art. 37 do Regimento Interno, indagou ao representante do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, quem seria o procurador indicado para atuar neste processo, ao que o Senhor Procurador-Geral confirmou o próprio nome, havendo a Presidência solicitado o registro da indicação em ata e também solicitado a juntada da respectiva comprovação aos autos do processo. Por fim, tendo sido feitas as comunicações de estilo, apreciou a solicitação da Relatora, Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, da exclusão de seu gabinete da distribuição de processos até a realização da sessão especial de apreciação das referidas contas, tendo submetido à aprovação do Plenário, que deferiu a solicitação por unanimidade. Ainda em expediente, a Presidência informou que trazia em mesa questão referente à sessão plenária de 29/03/2023, em que, por sugestão sua, o Colegiado decidira pelo encaminhamento de ofícios ao Estado e aos Municípios jurisdicionados, dando-lhes ciência da decisão proferida em Consulta autuada sob o Processo TCE-RJ nº 101609-4/2023, que fora formulada pelo TCE-RJ, por meio do Secretário-Geral de Administração, acerca de questões que envolviam marcos temporais estipulados na Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, esclareceu que, na sexta-feira seguinte à sessão, fora editada a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, alterando os marcos temporais para aplicação da Lei nº 14.133/2021. Observou entender que a decisão proferida pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco estava perfeitamente em que fora proferida, nada obstante a edição posterior da medida provisória, motivo por que propôs, a fim de evitar que houvesse confusão junto aos jurisdicionados, que não fossem encaminhados mais os ofícios ao Estado e aos Municípios, por conta da edição da medida provisória, no que foi acompanhado por unanimidade pelo Plenário. Na sequência, procedeu-se aos relatórios, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acórdãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos as-

sentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 27 processos: 01 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 02 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 12 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 08 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 03 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 01 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman parabenizou o novo Subsecretário das Sessões, Ederson dos Santos Macieira, pela assunção ao cargo, desejando-lhe muito sucesso e realizações. Registrou também não ter dúvidas sobre a condução da Subsecretaria das Sessões, sob sua direção, com o mesmo brilhantismo, eficiência, cordialidade, urbanidade e dedicação já demonstrados no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, na Subsecretaria de Pessoal. Em seguida, devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 106906-3/2022 (Representação da Secretaria de Estado da Casa Civil), pela manutenção da tutela provisória, comunicação ao atual Secretário Casa Civil, comunicação ao Chefe do Poder Executivo, comunicação ao Controle Interno, indeferimento e remessa à SGE e ao MPC. Na fase de votação, a Presidência cumpriu o papel de Revisora pela excelência do voto apresentado. Em sede de discussão, observou que chamara a sua atenção, especificamente, as fragilidades apontadas pelo Corpo Técnico na modelagem econômico-financeira da concessão e na linha propugnada, inclusive, pelo Conselheiro Relator, pelo primeiro Revisor e pela segunda Revisora, a deferência ao modelo, à finalidade do Maracanã para eventos futebolísticos, que lhe parecia, realmente, uma opção legítima do Poder Executivo e que deveria ser respeitada. Concedida a palavra ao Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, este retirou seu voto, acompanhando a segunda Revisora. Prosseguindo a votação, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, antes de manifestar o seu voto, saudou o Subsecretário das Sessões, Ederson dos Santos Macieira, almejando-lhe os melhores votos na sua missão na Subsecretaria. Em seguida, registrou o seu agradecimento, em especial à Presidência, por ter autorizado na última sexta-feira uma publicação, no sítio eletrônico do TCE-RJ, de nota de pesar pela perda de funcionalidade do seu Gabinete. Explicou que a assessora o acompanhava há mais de 15 anos, e que era uma laboriosa técnica, jornalista e historiadora, Viviane Mariano, que muito o ajudava, de uma competência absurda e que o vinha acompanhando em sua trajetória pública, política, e agora no Tribunal, e que de forma muito prematura o deixara, causando uma enorme perda. A Presidência solidarizou-se com o Senhor Conselheiro, lamentando profundamente o falecimento, e sugeriu a expedição de uma moção de pesar aos familiares, o que foi aceita pelo Senhor Conselheiro, que agradeceu a deferência, e aprovada por unanimidade pelo Plenário. Em seguida, passando à votação, elogiou o voto da Revisora, laborioso e extenso, e ressaltou que, apesar de entender que o processo já estava maduro para o exame de mérito, não havia dúvida alguma de que todos os esclarecimentos que viessem a somar no processo eram muito bem-vindos. Registrou que o jurisdicionado havia entendido que apenas a necessária apresentação dos documentos como forma de check-list estaria atendendo à justificativa e ele entendera que não, não bastaria a apresentação de documentos, mas a profunda análise destes e que seria necessária para análise do conteúdo, daí sua divergência, portanto, acompanhando o Corpo Instrutivo. Um segundo ponto, seria que a TPU era alvo de debate em outro processo, o que o deixara preocupado, pois se não houvesse avanço no exame do mérito, poder-se-ia ter um cancelamento da permissão de uso, o que, em seu entendimento, traria um prejuízo enorme para o Estado do Rio de Janeiro e para o erário. Ressaltou que a sua condicionante se dera, única e exclusivamente, pelo fato de que, uma vez julgado o mérito, entendera que na republicação do edital, com todas as correções impostas, estaria autorizado o termo de permissão de uso com cláusula resolutória até que, obviamente, todo o processo licitatório acabasse. Por fim, retirou seu voto, propondo que, na ocasião em que se julgasse o mérito, constasse uma auditoria de acompanhamento, que considerava fundamental em se tratando de uma concessão de tamanha envergadura. Concedida a palavra ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, este parabenizou a Revisora pela profunda análise do voto, no qual esclareceu os pontos importantes e, mais ainda, o entendimento da evolução do processo, e também salientou que antecipava a concordância com a sugestão do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco em relação à auditoria de acompanhamento, como bem fizera com o processo da Cedae com relativo sucesso, tendo acompanhado in totum a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Concedida a palavra à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, esta, inicialmente, reafirmou as suas boas-vindas ao novo Subsecretário das Sessões, externou os seus sentimentos ao Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco em função da perda de sua assessora, e cumpriu o papel de três conselheiros que contribuíram para a finalização da primeira etapa do processo, um edital que trazia um objeto muito específico e complexo, e também louvou-os pela construção do raciocínio que culminaria com o voto de excelência da Revisora, a qual estava acompanhando integralmente. Dessa forma, por unanimidade, sagrou-se vencedor o voto-revisor da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Prosseguindo, devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 102759-0/2022 (Representação da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CE-PE/RJ), pelo deferimento da tutela provisória, com determinação e comunicação ao Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que retirou seu voto, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor. Devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 237033-8/2022 (Recurso de Revisão do Fundo Municipal de Saúde de Iguaçu Grande) ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pela recepção como recurso de reconsideração, conhecimento, regularidade, quitação, comunicação e anexação, sendo aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE-RJ nº 216851-8/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Paracambi - exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Tarcísio Gonçalves Pessoa), votou pela formalização da quitação, emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo com ressalvas e determinações, comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Paracambi; comunicação ao responsável pelas contas de ordenador de despesas e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, registrada a ausência temporária da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. Em seguida, havendo registrada a presença do Sr. Hazenecler Lopes Cançado, presidente da Loterj, a Presidência interveio a pauta, chamando à deliberação os Processos TCE-RJ nos 108701-5/2022 e 108715-6/2022 (Representações em face de Licitação da Loteria do Estado do Rio de Janeiro), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que procedeu à leitura de seu relatório e votou pelo indeferimento das tutelas provisórias, conhecimento das representações, comunicação e ciência, sendo aprovados por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia deu as boas-vindas ao servidor Ederson dos Santos Macieira, pelo início das funções no cargo de Subsecretário das Sessões, desejando-lhe bastante sucesso. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins continuou o julgamento do Processo TCE-RJ nº 104110-5/2015 (apostoria do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEAA), com voto pelo conhecimento, não provimento, comunicação e remessa, havendo o Revisor, Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, solicitado prazo de uma sessão. No relato do Processo TCE-RJ nº 232183-7/2021 (Consulta do Instituto Municipal de Informação e Pesquisa Darcy Ribeiro de Maricá), votou pelo conhecimento, expedição de ofício, revogação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, estando a resposta à consulta constante na íntegra desta Ata (conforme Anexo A). Na pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, durante o relato do Processo TCE-RJ nº 113275-2/2018, consignou impedimento o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia e declarou sua suspeição a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. No relato do Processo TCE-RJ nº 249606-7/2022 consignou impedimento a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. As dezesseis horas e trinta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Ederson dos Santos Macieira, Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)  
**Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento**  
Presidente

Anexo A - Consulta

Processo TCE-RJ nº 223183-7/2021 (Instituto Municipal de Informação e Pesquisa Darcy Ribeiro de Maricá), Consulta subscrita pelo Presidente do Instituto Municipal de Informação e Pesquisa Darcy Ribeiro - IDR, autarquia integrante da Administração Pública Indireta do Município de Maricá, por meio da qual o consultante procura obter do Tribunal de Contas esclarecimentos acerca das seguintes questões relativas à forma de contratação de serviços mediante terceirização, à luz das modificações promovidas pelas Leis Federais nos 13.429/17 e 13.467/17: a) Se, considerando a hipótese de contratação de serviços (atividade-meio do ente público), cujo principal fator formador do preço é a mão de obra, e verificando-se que não há necessidade de subordinação entre essa mão de obra e a fornecedora contratada pela administração pública para prestar o serviço, a administração pública incorre em prejuízo se os valores de referência utilizados originarem-se de plataformas como RAIS e CAGED, uma vez que a legislação trabalhista não exige mais vínculo de emprego; b) Em caso positivo, informar quais critérios a administração pública deveria basear a composição dos custos da planilha de preços; c) Considerando a hipótese de contratação de serviços (atividade-meio do ente público) informar se o termo de referência/projeto básico deve exigir o vínculo de emprego, uma vez que a legislação trabalhista não exige mais; d) Considerando a hipótese de contratação de serviços (atividade-meio do ente público) cujo principal fator formador do preço é a mão de obra e verificando-se que não há necessidade de subordinação entre essa mão de obra e a fornecedora contratada pela administração pública para prestar o serviço, se a administração pública deve considerar os custos trabalhistas gerais (salário mínimo, adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade, férias, 13º salário etc.) na composição dos custos; e) Considerando a hipótese de contratação de serviços (atividade-meio do ente público) cujo principal fator formador do preço é a mão de obra e verificando-se que não há necessidade de subordinação entre essa mão de obra e a fornecedora contratada pela administração pública, se a contratação de terceiros através das hipóteses de pejoatização caracteriza a subcontratação; f) Em caso positivo, informar qual o percentual limítrofe para a subcontratação; g) Considerando a hipótese de contratação de serviços (atividade-meio do ente público) cujo principal fator formador do preço é a mão de obra e verificando-se que não há necessidade de subordinação entre essa mão de obra e a fornecedora contratada pela administração pública, se a administração pública deve possibilitar que o profissional autônomo participe diretamente da licitação, oferecendo uma parte ínfima na prestação de serviços sob a necessidade de não cercear a competição. A Relatora, Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins votou: I - pelo conhecimento da presente con-

sulta, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Deliberação TCE-RJ nº 276/2017; II - pela expedição de ofício ao consultante, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando as seguintes teses: II.1. a terceirização de serviços pela Administração Pública deve ser realizada através da contratação de pessoas jurídicas especializadas, nos termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos. II.2. A contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública pressupõe a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as empresas por ela contratadas, mesmo após a edição das Leis Federais nos 13.429/17 e 13.467/17. II.3. A terceirização de serviços pela Administração Pública deve respeitar as limitações impostas pela regra do concurso público e pelos princípios constitucionais que regem sua atuação, restrições estas bem delineadas pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 9.507/2018. II.4. Na composição dos custos referentes à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, devem ser consideradas as verbas trabalhistas a serem despendidas pelas empresas contratadas em relação a seus empregados, além dos custos indiretos e todos os insumos porventura existentes. II.5. A contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública deve ser precedida de estimativa de preços que considere parâmetros usualmente admitidos, tais como contratos formalizados por outros órgãos, bancos de preços, portais especializados ou consultas diretas a fornecedores, nos termos do enunciado nº 2 da súmula de jurisprudência desta Corte de Contas e no disposto na legislação que rege as licitações e contratações públicas. III - Pela revogação das teses fixadas no Prejulgado nº 17/2019, objeto do Processo TCE-RJ nº 207.254-5/17; IV - pelo posterior arquivamento deste processo.

### ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

**Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio**

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com delimitação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA UERJ

**Processo TCE nº 113275-2/2018 (11059/2005) - Interessado: RICARDO LOBO TORRES - Acórdão: 50028/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

**Processo TCE nº 100641-2/2018 (E-08/006/780/2014) - Interessado: ILTON COSTA DA VID - Acórdão: 50027/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA

Município de APERIBÉ

Órgão: FUNDO MUNICIPAL SAÚDE APERIBÉ

**Processo TCE nº 220298-9/2022 - Interessado: MARCIO SILVA FULY - Acórdão: 50007/2023-PLEN - Dispositivo do Acórdão:** ARQUIVAMENTO

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**Processo TCE nº 220858-8/2010 - Interessado: PAULO CESAR FALCÃO DA MOTA - Acórdão: 50019/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de IGUAIBA GRANDE

Órgão: FUNDO MUNICIPAL SAÚDE IGUAIBA GRANDE

**Processo TCE nº 237033-8/2022 - Interessado: LEÔNIDAS HERINGER FERNANDES - Acórdão: 50003/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECIMENTO, REGULARIDADE, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Município de PARACAMBI

Órgão: PREFEITURA DE PARACAMBI

**Processo TCE nº 216851-8/2014 - Interessado: TARCISO GOLÇALVES PESSOA - Acórdão: 50004/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** FORMALIZAÇÃO DA QUITAÇÃO, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de SAPUCAIA

Órgão: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAPUCAIA

**Processo TCE nº 208475-7/2020 (020/2019) - Interessado: ANTONIO CARLOS FRANCISCO VIEIRA - Acórdão: 50029/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

### Parte 2 - demais processos

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: CEPERJ - FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO

**Processo TCE nº 102759-0/2022 - Acórdão: 50001/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** DEFERIMENTO, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO

Órgão: GOVERNADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo TCE nº 102247-7/2022 - Acórdão: 50024/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 103866-6/2022 - Acórdão: 50021/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 106068-7/2022 - Acórdão: 50022/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 106102-9/2022 - Acórdão: 50025/2023-PLEN - Dispositivo do Acórdão:** ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº 108474-4/2022 - Acórdão: 50023/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: IVB-INSTITUTO VITAL BRAZIL

**Processo TCE nº 246254-9/2022 - Acórdão: 50005/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PERDA DO OBJETO, CONCESSÃO, COMUNICAÇÃO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, DETERMINAÇÃO, REMESSA

Órgão: LOTERJ-LOTERIA DO ESTADO DO RJ

**Processo TCE nº 108715-6/2022 - Acórdão: 50014/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** INDEFERIMENTO, CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO

**Processo TCE nº 108701-5/2022 - Acórdão: 50013/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** INDEFERIMENTO, CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**Processo TCE nº 106906-3/2022 - Acórdão: 50002/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** MANUTENÇÃO, COMUNICAÇÃO, INDEFERIMENTO, REMESSA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS (EXTINTA)

**Processo TCE nº 115699-7/2005 - Acórdão: 50008/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** RECONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**Processo TCE nº 100296-0/2020 - Acórdão: 50009/2023-PLEN - Dispositivo do Acórdão:** DILIGÊNCIA INTERNA

**Processo TCE nº 105234-9/2021 - Acórdão: 50012/2023-PLEN - Dispositivo do Acórdão:** DILIGÊNCIA INTERNA

**Processo TCE nº 103044-6/2020 - Acórdão: 50010/2023-PLEN - Dispositivo do Acórdão:** DILIGÊNCIA INTERNA

**Processo TCE nº 101090-3/2021 - Acórdão: 50011/2023-PLEN - Dispositivo do Acórdão:** DILIGÊNCIA INTERNA

Município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Órgão: PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

**Processo TCE nº 248642-4/2022 - Acórdão: 50015/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**Processo TCE nº 249606-7/2022 - Acórdão: 50030/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO

Município de IGUAIBA GRANDE

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PENS IGUAIBA GRANDE

**Processo TCE nº 215879-3/2019 - Acórdão: 50020/2023-PLEN - Dispositivo do Acórdão:** SOBRESTAMENTO